

**Condições Particulares do Plano Secundário de Lucros Cessantes
Complementar ao Plano de Seguro Compreensivo Empresarial, Riscos Diversos
Equipamentos e Marítimos
(Processos SUSEP nº. 15414.000101/2006-90, 15414.902176/2013-36, 15414.900799/2014-55,
15414.901316/2014-30, 15414.004474/2008-00 e 10.002443/01-52) Tokio Marine Seguradora
S.A.**

Cláusula Particular nº. 011 - LUCROS CESSANTES

1. Esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o pagamento de indenização pelos prejuízos resultantes da interrupção ou perturbação no giro de negócios conduzidos no local do risco, em consequência da realização de eventos nela previstos, desde que os bens cobertos venham a ser danificados ou destruídos por esses mesmos eventos, e a Seguradora reconheça o direito do segurado em receber a indenização pelos danos materiais sofridos.
2. A Seguradora também responderá pelos prejuízos reclamados nos termos desta cláusula, na hipótese do local do risco, ou o logradouro onde o mesmo funcione, ficar interditado, em consequência de:
 - a) determinação de autoridade competente, em virtude da realização de eventos previstos para a presente cobertura adicional, quer tenha ocorrido no local do risco, quer tenha ocorrido na vizinhança, sendo que, neste último caso, independentemente da ocorrência de danos ou destruição dos bens cobertos;
 - b) vazamento súbito e acidental de gases ou líquidos perigosos (excluindo contaminação viral ou infecção) no local do risco, em decorrência da realização de eventos previstos para a presente cobertura adicional, desde que tal vazamento ameace a vida dos empregados e/ou de outras pessoas, assim interrompendo ou interferindo as atividades do segurado, seja a interrupção ou interferência nos negócios devido à investigação da causa de tal incidente, ou por decisão de uma autoridade pública, SALVO QUANDO TAL EVENTO SE ORIGINAR DE VIOLAÇÃO À LEI PELO SEGURADO.
3. Fica, contudo, ajustado que:
 - a) se esta cobertura abranger apenas o lucro líquido ou as despesas fixas, somente este, e na proporção em que perdurarem após o sinistro, será o elemento base para apuração dos prejuízos havidos e a indenização devida, de acordo com as definições e disposições constantes nesta cláusula;
 - b) nenhuma indenização será devida pela presente cobertura, a partir do momento em que o segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar suas atividades normais, ainda que em locais diferentes dos especificados na apólice;
 - c) no caso de ficar comprovado que a insuficiência do seguro de danos materiais acarretou uma agravação dos prejuízos abrangidos pela presente cobertura, a indenização será reduzida àquela que seria normalmente fixada, caso o seguro de danos materiais tivesse sido suficiente para reposição ou reparação dos bens danificados no tempo razoavelmente necessário.
4. Para fins de indenização, os prejuízos serão apurados desde o início da interrupção ou paralisação do estabelecimento segurado, até a normalização das atividades no local do risco, ou em outro local que o tenha substituído, respeitado o período indenitário expresso na apólice, e o limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura.

5. Quaisquer atividades que por força do sinistro sejam desenvolvidas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, em proveito das atividades do mesmo, serão levadas em consideração para fins de apuração dos prejuízos.

6. Para efeito desta cobertura, considera-se:

6.1. Despesas Fixas: despesas com honorários de diretoria, salários, encargos sociais e trabalhistas, assinaturas de jornais e revistas, contas de água, luz, telefone, condomínio, IPTU e aluguel, que comprovadamente perdurar, integral ou parcialmente, mesmo após o sinistro. Fica, contudo, ajustado que o reembolso de despesas com aluguel, somente será devida na hipótese de o segurado ser inquilino e tal obrigação esteja prevista contratualmente.

6.2. Lucro Bruto: somatória do lucro líquido com as despesas fixas que perdurarem, mesmo após o sinistro, ou, na falta do lucro líquido, o valor das referidas despesas menos a parte dos prejuízos decorrentes das operações do segurado.

6.3. Lucro Líquido: resultado das atividades do segurado no local do risco, antes da provisão para imposto de renda e após a dedução de todas as despesas operacionais, inclusive depreciações, amortizações e despesas financeiras líquidas (despesas financeiras menos receitas financeiras), não computados os resultados obtidos de empresas controladas e coligadas, as receitas e despesas não operacionais e a correção monetária do balanço. Se porventura, as receitas financeiras superarem as despesas financeiras, o excesso verificado será desprezado na fixação do lucro líquido para efeito deste seguro.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 013 - DESPESAS COM INSTALAÇÃO EM NOVO LOCAL

1. Se em conseqüência de sinistro decorrente de evento previsto para a presente cobertura adicional, conforme expresso na apólice, ficar impossibilitada a recuperação e/ou continuidade das atividades no local do risco, esta cobertura garante o reembolso das despesas incorridas pelo segurado e necessárias para sua instalação definitiva em novo local, incluindo os gastos com obras de adaptação e fundo de comércio que tiver de pagar a terceiros (desde que seja de valor próximo ao ponto que lhe pertencia).

2. Fica, no entanto, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas com instalação em novo local, caso reconheça o direito do segurado em receber a indenização referente aos danos materiais sofridos.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Particular nº. 083 - DESPESAS FIXAS

1. Esta cobertura garante:

- a) o reembolso das despesas incorridas pelo segurado com honorários de diretoria, salários, encargos sociais e trabalhistas, assinaturas de jornais e revistas, contas de água, luz, telefone, condomínio, IPTU, e aluguel, que perdurarem após a ocorrência de incêndio (inclusive decorrente de tumultos, greves e lockout), raio, explosão, implosão, fumaça e queda de aeronaves que, como consequência, acarrete na paralisação total ou parcial das atividades exercidas no estabelecimento segurado. Fica, contudo, ajustado que o reembolso de despesas com aluguel, somente será devida na hipótese de o segurado ser inquilino e tal obrigação esteja prevista contratualmente;
- b) os prejuízos reclamados nos termos da alínea anterior, na hipótese do local de risco, ou o logradouro onde o mesmo funcione ficar interditado em consequência de:
 - b.1) determinação de autoridade competente, em virtude da ocorrência dos eventos mencionados na alínea anterior, quer tenha ocorrido no local de risco, quer tenha ocorrido na vizinhança, sendo que, neste último caso, independentemente da ocorrência de danos ou destruição dos bens cobertos;
 - b.2) vazamento súbito e acidental de gases ou líquidos perigosos (excluindo contaminação viral ou infecção) no local de risco, em decorrência dos eventos mencionados na alínea anterior, contanto que tal vazamento ameace a vida dos empregados e/ou de outras pessoas, assim interrompendo ou interferindo com as atividades do segurado, seja a interrupção ou interferência nos negócios devido à investigação da causa de tal incidente, ou por decisão de uma autoridade pública, SALVO QUANDO TAL EVENTO SE ORIGINOU PELO FATO DO SEGURADO TER VIOLADO A LEI.
- c) os prejuízos nos termos da alínea “a” anterior, na hipótese de o segurado vir a sofrer lesões corporais em consequência de acidente que, como resultado, o impossibilite de exercer temporariamente as suas atividades profissionais de médico ou dentista. A garantia securitária aqui estabelecida abrangerá as despesas fixas pelo prazo máximo de 1 (um) mês.

2. Fica, contudo, ajustado que:

- a) a Seguradora somente responderá pelas despesas fixas, com exceção a alínea “c” do item 1 anterior, caso reconheça o direito do segurado em receber a indenização referente aos danos materiais sofridos;
- b) nenhuma indenização será devida pela presente cobertura, a partir do momento em que o segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar suas atividades normais, ainda que em locais diferentes dos especificados na apólice;
- c) no caso de ficar comprovado que a insuficiência do seguro de danos materiais acarretou uma agravamento dos prejuízos abrangidos pela presente cobertura, a indenização será reduzida àquela que seria normalmente fixada, caso o seguro de danos materiais tivesse sido suficiente para reposição ou reparação dos bens danificados no tempo razoavelmente necessário.

- 3.** Para fins de indenização, os prejuízos serão apurados desde o início da interrupção ou paralisação do estabelecimento segurado, até a normalização das atividades no local de risco, ou em outro local que o tenha substituído, respeitado o período indenitário de 6 (seis) meses, ou, de 1 (um) mês na hipótese prevista na alínea “c” do item 1 desta cláusula, e ao limite máximo de indenização estipulado para a presente cobertura.

4. Quaisquer atividades que por força do sinistro sejam desenvolvidas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, em proveito das atividades do mesmo, serão levadas em consideração para fins de apuração dos prejuízos.
5. Na hipótese desta cobertura vir a se reverter em benefício de uma *joint venture*, cooperativa, associação ou sociedade da qual o segurado faça parte, fica desde já ajustado, que a Seguradora responderá pelos prejuízos indenizáveis, na mesma proporção da parcela de participação do segurado em tal *joint-venture*, cooperativa, associação ou sociedade. Quando a participação percentual do segurado na referida *joint-venture*, cooperativa, associação ou sociedade não estiver disposta contratualmente, por escrito, a percentagem a ser aplicada será a que for imposta por lei no início da *joint-venture*, cooperativa, associação ou sociedade. Essa percentagem, em nenhuma hipótese, será aumentada em razão da insolvência de sócios, ou de qualquer outra parte. As disposições aqui estabelecidas, não se aplicarão a nenhuma responsabilidade do segurado quando, como resultado das circunstâncias de um acidente, os termos do contrato da *joint-venture*, cooperativa, associação ou sociedade atribuírem à responsabilidade total sobre o segurado.
6. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial nº. 126 - LUCROS CESSANTES

1. Se, em consequência da realização de evento previsto para a presente cobertura, conforme expresso na apólice, ficar impossibilitado o uso dos bens cobertos, a Seguradora garante o pagamento de indenização pelos prejuízos resultantes da interrupção ou perturbação no giro de negócios do segurado devido a tal impossibilidade de uso, condicionado, todavia, a que a Seguradora reconheça o direito à garantia securitária pelas perdas ou danos materiais sofridos por tais bens.
2. Fica, contudo, ajustado que:
 - a) se esta cobertura abranger apenas o lucro líquido ou as despesas fixas, somente esta, e na proporção em que perdurarem após o sinistro, será o elemento base para apuração dos prejuízos havidos e a indenização devida, de acordo com as definições e disposições constantes nesta cláusula;
 - b) nenhuma indenização será devida pela presente cobertura, a partir do momento em que o segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar suas atividades;
 - c) no caso de ficar comprovado que a insuficiência do seguro de danos materiais acarretou uma agravação dos prejuízos abrangidos pela presente cobertura, a indenização será reduzida àquela que seria normalmente fixada, caso o seguro de danos materiais tivesse sido suficiente para reposição ou reparação dos bens danificados no tempo razoavelmente necessário.
3. Para fins de indenização, os prejuízos serão apurados com base na contabilidade, controles extracontábeis ou outros meios legais mantidos pelo segurado, a contar do início da interrupção ou perturbação no giro de negócios em razão da inutilização dos bens cobertos, até a data de reparação ou substituição dos mesmos, respeitado, em qualquer caso, o período indenitário expresso na apólice, e o limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura de lucros cessantes.

4. Quaisquer atividades que por força do sinistro sejam desenvolvidas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, em proveito das atividades do mesmo, serão levadas em consideração para fins de apuração dos prejuízos.

5. Para efeito desta cobertura, considera-se:

5.1. Despesas Fixas: despesas com honorários de diretoria, salários, encargos sociais e trabalhistas, assinaturas de jornais e revistas, contas de água, luz, telefone, condomínio, IPTU e aluguel de imóvel, que comprovadamente perdurar, integral ou parcialmente, mesmo após o sinistro. Fica, contudo, ajustado que o reembolso de despesas com aluguel de imóvel, somente será devida na hipótese de o segurado ser inquilino.

5.2. Lucro Bruto: somatória do lucro líquido com as despesas fixas que perdurarem, mesmo após o sinistro, ou, na falta do lucro líquido, o valor das referidas despesas menos a parte dos prejuízos decorrentes das operações do segurado.

5.3. Lucro Líquido: resultado das atividades do segurado, antes da provisão para imposto de renda e após a dedução de todas as despesas operacionais, inclusive depreciações, amortizações e despesas financeiras líquidas (despesas financeiras menos receitas financeiras), não computados os resultados obtidos de empresas controladas e coligadas, as receitas e despesas não operacionais e a correção monetária do balanço. Se porventura, as receitas financeiras superarem as despesas financeiras, o excesso verificado será desprezado na fixação do lucro líquido para efeito deste seguro.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial n.º 114 - HONORÁRIOS DE PERITOS CONTADORES

1. Esta cobertura garante o reembolso das quantias despendidas pelo segurado, com honorários de serviços profissionais prestados por arquitetos, engenheiros, peritos, comissários, consultores, COM EXCEÇÃO DE ADVOGADOS, necessárias e devidamente incorridas para a análise e investigação da causa, natureza e extensão dos danos garantidos pela cobertura de lucros cessantes.

2. Estão excluídos desta cobertura quaisquer honorários incorridos com profissionais, nos termos do item anterior, que visem à preparação de defesa ou quaisquer outros tipos de argumentação, de natureza judicial ou não, contra a Seguradora ou seus interesses.

3. A fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores usualmente praticados no mercado e na especialidade em questão, com anuência e concordância expressa da Seguradora.

4. Fica, desde já estabelecido, que na hipótese de não atendimento por parte do segurado da instrução do item anterior, a responsabilidade da Seguradora se limitará aos referidos custos de mercado.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial n.º 115 - COBERTURA A FORNECEDORES OU COMPRADORES ESPECIFICADOS

1. Esta cobertura garante o pagamento de indenização pelos prejuízos resultantes da interrupção ou perturbação no giro de negócios conduzidos pelo segurado no local do risco, em consequência da realização de eventos nela previstos, que venham a atingir os locais ocupados por empresas expressas na apólice, que com ele possuam relacionamento comercial contínuo de parceria, na qualidade de:

- a) fornecedor de peças, componentes ou materiais para fabricação de produtos e/ou de vendas destes;
- b) empresa diretamente envolvida no processo de fabricação e/ou de processamento de produtos em nome do segurado;
- c) cliente.

2. Para fins de indenização deverá ser respeitada a percentagem de influência que os fornecedores e clientes possam acarretar no giro de negócios do segurado.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Cláusula Especial n.º 116 - COBERTURA A FORNECEDORES NÃO ESPECIFICADOS

1. Esta cobertura garante o pagamento de indenização pelos prejuízos resultantes da interrupção ou perturbação no giro de negócios conduzidos pelo segurado no local do risco, em consequência da realização de eventos nela previstos, que venham a atingir os locais ocupados por empresas que com ele possuam relacionamento comercial contínuo de parceria, na qualidade de fornecedor de peças, componentes ou materiais para fabricação de produtos e/ou de vendas destes.

2. Para fins de indenização deverá ser respeitada a percentagem de influência que os fornecedores e clientes possam acarretar no giro de negócios do segurado.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLAUSULA PARTICULAR DE PERDA DE RECEITA

1. Fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, ao contrário do que possam dispor das condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o limite estipulado neste contrato, o pagamento de indenização ao segurado pelas despesas e encargos por ele suportados no desenvolvimento de suas atividades, caso a embarcação segurada venha a ficar temporariamente inativa ou privada de produzir receita, em consequência de evento coberto, desde que a Seguradora reconheça o direito do segurado em receber a indenização pelas perdas e/ou danos materiais sofridos.

- 2.** A indenização será paga , até o restabelecimento da embarcação sinistrada às condições de uso e/ou operações, respeitado o período indenitário especificado na apólice e o valor das diárias não poderá exceder o limite especificado para a presente cobertura.
- 3.** Sobre o montante dos prejuízos indenizáveis, serão deduzidos os valores relativos à franquia constante na apólice.
- 4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE PERDA DE FRETE

1. Subordinada aos termos e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a cobertura básica deste seguro, não obstante o que em contrário possa dispor as condições gerais e/ou especiais e/ou particulares, se estenderá para garantir, até o limite estipulado neste contrato, indenização complementar exclusivamente em caso de perda total (real ou construtiva) da embarcação segurada, condicionada, no entanto, as condições indicadas nesta cláusula particular, e na medida em que se efetivem riscos abrangidos por este contrato.

1.1. A extensão de cobertura de que trata esta cláusula visa atender os rendimentos de frete que o segurado venha a perder em caso de perda total (real ou construtiva) da embarcação segurada, conforme os termos das condições gerais e particulares aplicáveis à cobertura básica contratada na apólice.

1.2. O pagamento da indenização a título de perda total (real ou construtiva), sob esta apólice, dispensará qualquer outra comprovação para fins de indenização sob os termos desta cláusula, cujo pagamento será, então, exigível de imediato e pelo todo, independentemente da apuração dos prejuízos.

1.3. O segurado precisará comprovar a perda de frete proveniente da perda total (real ou construtiva) da embarcação, para fins de indenização sob os termos aqui estabelecidos.

2. Se, por acordo entre o segurado e a Seguradora, a perda total (real ou construtiva) da embarcação for liquidada por valor inferior à importância segurada indicada na apólice, o montante indenizável sob os termos desta cláusula será reduzido na mesma proporção.

3. Ainda que a perda total (real ou construtiva) seja caracterizada e indenizável, nenhuma indenização será devida nos termos da presente cláusula, quando o segurado optar pelo reparo da embarcação e recebimento da indenização sob a cobertura de avaria particular, conforme lhe faculta o subitem 9.3 das condições gerais.

4. A Seguradora não terá, sob a presente extensão de cobertura, qualquer participação no produto da venda ou outra forma de disposição da embarcação, ou de seus destroços, em caso de perda total.

5. A cobertura complementar concedida estará sempre vinculada à contratação e manutenção, em pleno vigor, da cobertura básica, em relação as garantias, prazo e validade.

5.1.1. O cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, do seguro contratado sob a cobertura básica implicará o término da extensão de cobertura de que trata esta cláusula, por inexistência de cobertura a ser complementada.

6. A importância segurada será estipulada na apólice, mas não poderá, em qualquer tempo, exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor ajustado da embarcação (valor "A", em caso de dupla avaliação), ou, da importância segurada sob "casco e máquinas", se esta importância for inferior àquele valor. A redução do montante do seguro "casco e máquinas" implicará automaticamente na redução da importância segurada desta extensão de cobertura, na medida necessária para mantê-la dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento).

7. A responsabilidade da Seguradora em relação a presente extensão de cobertura não excederá, em qualquer hipótese, à importância segurada para ela fixada, observada a limitação estabelecida no item 6 anterior.

8. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE PERDA DE CONTRATO DE AFRETAMENTO COM EXCLUSÃO DE GUERRA (ABS 1/10/83)

1. Se, em consequência de qualquer um dos seguintes eventos:

- a) perdas, danos ou ocorrências cobertas pelo Institute Time Clauses-Hulls (1/10/83) ou Norwegian Hull Form ou American Institute Hull Clauses (02 de junho de 1977); ou
- b) quebra de máquinas, incluindo maquinaria elétrica ou caldeiras, desde que essa avaria não seja resultado de uso ou desgaste, ou ainda, da falta de diligência do segurado;

Ocorrido durante a vigência deste seguro, a embarcação segurada ficar impedida de adquirir contratação, por um período superior a (...) dias em relação ao acidente, então este seguro, deverá pagar (...) % da soma aqui segurada para cada (...) horas após o término dos referidos dias, durante o tempo em que a embarcação segurada estiver assim impedida de adquirir contratação, limitado, contudo, ao máximo de (...) dias a contar da data do acidente (independentemente da data de término deste seguro), desde que os reparos em relação à tal reclamação realizada nesta apólice sejam concluídos dentro de (...) meses a contar do término da vigência deste seguro.

2. Nenhuma indenização será devida por força desta cláusula, na hipótese de acidente que resulte na perda total (real ou construtiva) da embarcação segurada.

3. Em todos os casos em que uma recuperação for obtida de terceiros, em relação a perda de rendimentos ou sobreestadia, tal recuperação será repartida entre o segurado e a Seguradora, até os limites de seus interesses financeiros.

4. Sujeito às condições atuais do *Institute Trading Warranties* (Instituto de Garantias Comerciais).

2. A presente cobertura será mantida em caso de qualquer violação de garantia quanto à carga, negociação, localidade, reboque, serviços de salvamento ou data de navegação, desde que o segurado notifique a Seguradora a respeito, tão logo tenha conhecimento do fato, e haja concordância expressa desta em conceder a cobertura, mediante emissão de endosso e pagamento do prêmio adicional correspondente.

3. A expressão "um acidente" abrange todos os danos por mau tempo que ocorram durante uma única viagem marítima entre dois portos sucessivos, conforme definido na cláusula 12.2 do *Institute Time Clauses - Hulls (1/10/83)*.

7. Se este seguro for contratado ou vir a ser cancelado ou se expirar durante uma viagem, conforme definido no item anterior, e danos por mau tempo ocorram nesta mesma viagem, mas, fora da vigência deste seguro, poderá ser adicionado para fins de cálculo de perda, desde que os danos sofridos durante o período coberto por este contrato não tenham sido reparados durante a viagem, porém, apenas a proporção de perdas decorrentes de danos ocorridos durante a vigência do seguro deverá ser paga nos termos desta cláusula.

8. Fica entendido e acordado que, se a embarcação segurada estiver impedida de adquirir contratação em ocasiões distintas, o que não deverá em caso algum exceder (...), em relação a qualquer acidente abrangido por este seguro, com a finalidade de determinar a quantidade reclamável nos termos desta cláusula, o tempo total que a embarcação estiver off hire (fora de arrendamento) será levado em conta, desde que os reparos sejam concluídos no prazo de (...) meses a contar do término de vigência deste seguro.

9. Caso a embarcação segurada no final de vigência deste seguro esteja no mar ou em perigo, ou no porto de refúgio ou de escala, deverá, e desde que seja dado aviso prévio à Seguradora, a cobertura será mantida até o porto de destino mediante pagamento de prêmio adicional "pro rata".

10. Caso a embarcação segurada seja vendida ou não afretada, exceto pelo motivo que não de perda total (real ou construtiva), este seguro será automaticamente cancelado. Em tal caso, a Seguradora concorda em devolver o prêmio de acordo com os termos dispostos no subitem 8.3.2.2 das condições gerais, desde que não haja reclamações de indenização sobre a embarcação durante o período do seguro antes do efetivo cancelamento. Os termos contidos neste item prevalecerá independentemente de quaisquer disposições sejam elas escritas, datilografadas ou impressas no seguro, a menos que sejam contrárias a isto, ou que esteja especialmente acordado pela Seguradora.

11. A menos que a Seguradora concorde em contrário, por escrito, este seguro cessará automaticamente no momento da mudança da Sociedade Classificadora da Embarcação, ou alteração, suspensão, interrupção, retirada ou expiração da sua classe. Caso a embarcação segurada esteja no mar, tal rescisão automática será adiada até à chegada ao seu próximo porto. No entanto, quando tal alteração, suspensão, cessação ou retirada

de sua classe for resultado da perda ou dano coberto pelas disposições do item 1 desta cláusula, ou que seria coberto por um seguro da embarcação sujeito às disposições do Institute War and Institute Strikes Clauses Hull -Time, tal rescisão automática só deverá operar caso a embarcação navegue de seu próximo porto sem a aprovação prévia da Sociedade Classificadora.

12. O segurado procederá ou fará com que sejam efetuadas todas as reparações (temporárias ou permanentes) com a devida diligência e expedição. A Seguradora terá o direito de exigir que o segurado incorra em qualquer medida que vise resguardar os interesses comuns e minorar as perdas, danos ou despesas cobertas por este seguro.

13. Em nenhuma circunstâncias, este seguro, cobrirá qualquer reclamação de indenização por perdas, danos, despesas ou responsabilidades causadas por:

- a) guerra civil, guerra, insurreição, rebelião, revolução, confrontos civis deles decorrentes, qualquer ato hostil por ou contra uma potência beligerante;
- b) captura, retenção, prisão, apreensão ou detenção (fraudes de navegação e pirataria em exceção) e suas consequências ou qualquer tentativa dos mesmos;
- c) minas abandonadas, torpedos, bombas ou outras armas de guerra abandonadas;
- d) grevistas, trabalhadores presos ou pessoas que participam em distúrbios laborais, tumultos ou comoções civis;
- e) terroristas ou qualquer pessoa agindo por motivos políticos;
- f) detonação de um explosivo;
- g) qualquer arma de guerra e causado por qualquer pessoa agindo com dolo ou por motivos políticos. Da mesma forma, em nenhuma circunstância, este seguro, cobrirá qualquer reclamação de indenização por perdas, danos, despesas ou responsabilidades decorrentes de acidentes causados por qualquer arma de guerra que utilize fissão atômica nuclear e/ou fusão similar ou força ou matérias radioativas.

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Ouvidoria é mais um canal de comunicação que a Seguradora coloca à sua disposição, que se diferencia dos demais, pois tem como missão a defesa de seus direitos perante a empresa com total imparcialidade e transparência.

Quando você pode recorrer a esse serviço?

Você ou seu Corretor de Seguros podem recorrer a esse serviço sempre que registrar uma solicitação, fazer uma consulta ou reclamação junto aos nossos canais de relacionamento (Serviço de Atendimento ao Cliente ou nosso site) e:

- Não concordarem ou tiverem dúvida em relação a uma decisão adotada pela empresa após o processo ter sido considerado encerrado pelos canais acima.
- Não receberem resposta em 30 (trinta) dias; ou

O papel do Ouvidor

O Ouvidor é um profissional que possui profundo conhecimento da área de seguros. Ele atua de forma personalizada, independente e age ativamente como um representante do cidadão, respeitando as condições dos contratos de seguros, os direitos humanos e o Código de Defesa do Consumidor.

Sua solicitação em boas mãos

Com a sua solicitação em boas mãos, o Ouvidor poderá esclarecer, justificar ou reformar uma decisão adotada pela empresa.

Tenha certeza que tudo será estudado com o mais absoluto cuidado.

No prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que a Ouvidoria receber a manifestação, o nosso Ouvidor comunicará a posição adotada para você e para o seu Corretor de Seguros.

Estamos prontos para ouvir você

A Ouvidoria está em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Para recorrer a esse serviço que é gratuito, você ou seu Corretor de Seguros deverão apresentar a solicitação, consulta ou reclamação por escrito, contendo o seu nome completo.

Como funciona a Ouvidoria

Você pode recorrer a este serviço sempre que não concordar ou tiver dúvida em relação a uma decisão adotada pela empresa. Todavia, para isso é imprescindível já ter acionado o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC).

Assim, você registra sua manifestação nos seguintes canais:

www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou;

Através do 0800 449 0000;

Ouvidoria Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.